Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
168
Carimbado Eletronicamente

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA
APELAÇÃO Nº. 0016722-84.2008.8.19.0209
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
APELADO: LUIZ CARLOS DE AQUINO RAMALHO E MARIA LUIZA TEIXEIRA RAMALHO
JUIZ: ANTONIO AURELIO ABI RAMIA DUARTE

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS BORBA CARUGGI

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALECIMENTO DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança ajuizada em face de instituição financeira para o recebimento de diferenças de correção monetária em caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários.

2. A sentença julgou procedente o pedido e condenou a parte ré ao pagamento das diferenças dos índices utilizados. A instituição financeira interpôs apelação, inicialmente desprovida por decisão monocrática. Depois, o processo foi sobrestado em razão de julgamentos do STF sobre planos econômicos.

3. No curso do processo, a parte ré informou o falecimento dos autores. A relatoria determinou a suspensão do feito e a intimação dos herdeiros ou sucessores para manifestação sobre a sucessão processual, a habilitação e eventual adesão ao acordo coletivo homologado na ADPF 165. Os interessados permaneceram inertes.

MARCOS BORBA CARUGGI:18073 Assinado em 28/10/2026 11:27:45
Local: GAB. DES. MARCOS BORBA CARUGGI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
169
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante do falecimento dos autores e da inércia dos herdeiros ou sucessores após regular intimação, é cabível a extinção do processo sem resolução do mérito; e (ii) saber se, nessa hipótese, a apelação da parte ré fica prejudicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento monocrático é cabível na forma do art. 932, III, do CPC.

6. O falecimento da parte autora impõe a suspensão do processo e a intimação do espólio, do sucessor ou dos herdeiros para manifestação de interesse na sucessão processual e promoção da habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC.

7. A certidão de decurso de prazo sem manifestação dos interessados, após diligência de intimação cumprida, evidencia a ausência de regularização do polo ativo e impede o regular prosseguimento do feito.

8. A orientação firmada pelo STF na ADPF 165 e o comunicado da Presidência do Tribunal recomendam etapa prévia de fomento à autocomposição nas demandas sobre expurgos inflacionários. Contudo, a ausência de habilitação dos sucessores inviabiliza o prosseguimento processual e a própria manifestação válida sobre eventual adesão ao acordo coletivo.

9. Extinto o processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, a apelação interposta pela parte ré fica prejudicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Extinção do feito sem resolução do mérito para reconhecer a ausência de regularização do polo ativo após o falecimento dos autores. Recurso não conhecido para declarar prejudicada a apelação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
170
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. Falecido o autor, o processo deve ser suspenso para intimação do espólio, do sucessor ou dos herdeiros, a fim de que promovam a sucessão processual e a habilitação. 2. A inércia dos sucessores após regular intimação autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC, c/c art. 485, IV, do CPC. 3. Extinto o processo por ausência de regularização do polo ativo, fica prejudicada a apelação anteriormente interposta."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, I e § 2º, II, 485, IV, e 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 165, Rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, Sessão Virtual de 16.05.2025 a 23.05.2025; TJRJ, Apelação 0008159-54.2007.8.19.0042, Rel. Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, Décima Quarta Câmara de Direito Privado, j. 21.08.2025; TJRJ, Apelação 0038632-78.2009.8.19.0001, Rel. Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 06.10.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LUIZ CARLOS DE AQUINO RAMALHO e MARIA LUIZA TEIXEIRA RAMALHO em face do BANCO BRADESCO S.A., objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários.

A sentença julgou procedente o pedido (ID 000090), condenando o réu ao pagamento das diferenças dos índices utilizados.

Interposto recurso de apelação pelo Banco réu, foi negado provimento conforme Decisão Monocrática do ID 000123.

Posteriormente foi proferida Decisão do ID 000134 sobrestando o processo ante a decisão exarada no RE 591797 e RE 626307 acerca dos planos econômicos.

Petição do réu/apelante no ID 000139 noticiando o falecimento dos autores e requerendo a intimação dos herdeiros/sucessores para habilitação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
171
Carimbado Eletronicamente

Em razão da aposentadoria do Desembargador Ronaldo Rocha Passos, houve a redistribuição do feito para minha relatoria (ID 000147 e 000150).

Decisão desta relatoria no ID 000151 suspendendo o feito na forma do art. 313, inciso I do CPC e determinando a intimação dos herdeiros/sucessores para que se manifestassem acerca interesse na sucessão processual e promovessem a respectiva habilitação e regularização processual, bem como se manifestassem sobre a adesão ao Acordo Coletivo homologado na ADPF 165, etapa que constitui pressuposto para o regular prosseguimento do feito.

Certidão no ID 000166 atestando o decurso do prazo sem manifestação dos interessados.

É o relatório. Decido.

A hipótese autoriza o julgamento monocrático, na forma do art. 932, inciso III, do CPC.

Frise-se que no curso do processo, foi ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), para questionar a constitucionalidade dos planos econômicos adotados entre 1986 e 1991 — Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II — e a eventual existência de direito à recomposição de diferenças de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança em decorrência dos chamados expurgos inflacionários.

Em julgamento realizado em 26/05/2025, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da adoção dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e, na oportunidade homologou o acordo coletivo firmado entre as instituições financeiras e as entidades representativas de poupadores, ressaltando que:

(i) O acordo coletivo possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários, sem necessidade de manifestação individual de todos os interessados;

(ii) Deve ser aplicado a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança, garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo homologado.

Assim decidiu:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
172
Carimbado Eletronicamente

FUNDAMENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, com a participação de múltiplos amici curiae, para questionar a constitucionalidade dos planos econômicos adotados entre 1986 e 1991 — Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II — e a eventual existência de direito à recomposição de diferenças de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança em decorrência dos chamados expurgos inflacionários. A ação foi suspensa por sucessivos acordos firmados entre instituições bancárias e poupadores, homologados pelo STF, com a interveniência da AGU, FEBRABAN, IDEC e FEBRAPO, alcançando mais de 326 mil adesões e pagamentos superiores a cinco bilhões de reais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são compatíveis com a Constituição Federal; (ii) estabelecer os efeitos jurídicos do acordo coletivo homologado no curso da ADPF, especialmente quanto à sua aplicação aos poupadores que ainda não aderiram. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento definitivo da ADPF se impõe, mesmo após o amplo êxito do acordo coletivo, para assegurar a segurança jurídica e extinguir a relação processual inaugurada. 4. A constitucionalidade dos planos econômicos deve ser aferida à luz do contexto socioeconômico vivido entre 1986 e 1991, período de tentativa de controle da hiperinflação, com políticas heterodoxas de congelamento de preços, contenção da emissão de moeda e reformas institucionais. 5. Os planos econômicos são compatíveis com o art. 170 da CF/88, que impõe ao Estado o dever de preservar a ordem econômica e financeira. 6. O Supremo já reconheceu a constitucionalidade de normas associadas à mudança do regime monetário, como o art. 38 da Lei 8.880/94 (Plano

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
173
Carimbado Eletronicamente

Real), em precedentes como a ADPF 77. 7. A autocomposição homologada no curso da ADPF, apesar de não tratar da constitucionalidade dos planos, teve papel central na solução consensual de conflitos massificados e na pacificação social, consolidando a jurisdição constitucional consensual como caminho legítimo no STF. 8. A representatividade das entidades signatárias do acordo coletivo foi validamente reconhecida no momento da homologação, conferindo eficácia coletiva à solução negociada. 9. O STF reafirma a constitucionalidade dos planos e a validade do acordo coletivo como instrumento legítimo e eficaz de superação de litígios estruturais. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Pedido procedente. Tese de julgamento: "1. É constitucional a adoção dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária. 2. A homologação do acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários, sem necessidade de manifestação individual de todos os interessados. 3. A jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo e eficaz para a resolução de litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato de constitucionalidade." Decisão: O Tribunal, por unanimidade, i) julgou procedente a presente ADPF e declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial, reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado; ii) agregou, assim, à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia; e iii) fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

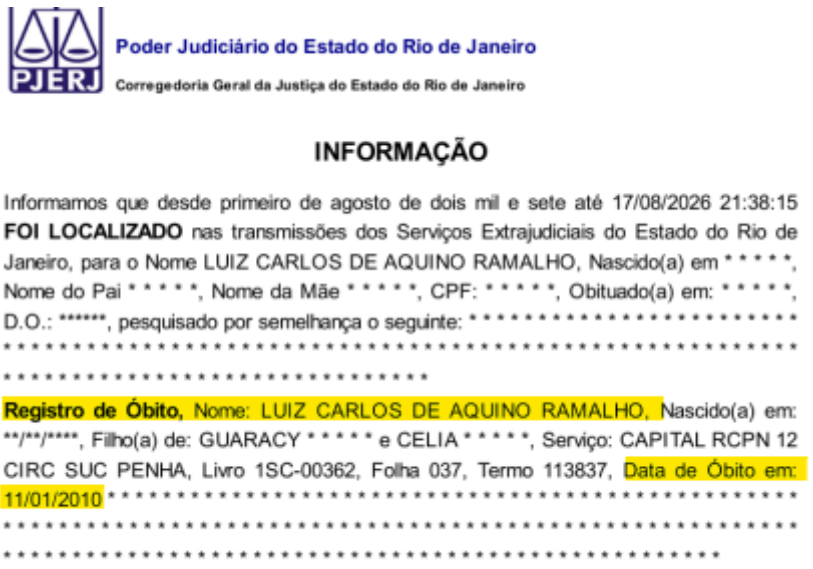
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
174
Carimbado Eletronicamente

> *julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo coletivo que envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Afirmaram suspeição os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025.*

Assim, a orientação do STF e da Presidência deste Tribunal, por meio do Comunicado nº 95/2025, estabelece que o julgamento de improcedência deve ser precedido de uma etapa de fomento à autocomposição.

O objetivo é permitir que o poupador, diante da nova realidade jurídica, opte pela adesão ao acordo coletivo, que oferece o pagamento imediato de valores negociados, em vez de prosseguir com uma demanda cujo mérito já foi decidido de forma desfavorável pela Suprema Corte.

Contudo, no curso do processo, o réu noticiou o falecimento dos autores, o que se confirmou por meio da consulta realizada no sítio eletrônico da Corregedoria de Justiça, conforme se observa:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

INFORMAÇÃO

Informamos que desde primeiro de agosto de dois mil e sete até 17/08/2026 21:38:15 **FOI LOCALIZADO** nas transmissões dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, para o Nome LUIZ CARLOS DE AQUINO RAMALHO, Nascido(a) em * * * * *, Nome do Pai * * * * *, Nome da Mãe * * * * *, CPF: * * * * *, Obituado(a) em: * * * * *, D.O.: ******, pesquisado por semelhança o seguinte: * * * *

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
175
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

INFORMAÇÃO

Informamos que desde primeiro de agosto de dois mil e sete até 17/08/2026 21:40:45 **FOI LOCALIZADO** nas transmissões dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, para o Nome MARIA LUIZA TEIXEIRA RAMALHO, Nascido(a) em * * * * *, Nome do Pai * * * * *, Nome da Mãe * * * * *, CPF: * * * * *, Obituado(a) em: * * * * *, D.O.: ******, pesquisado por semelhança o seguinte: * * * *

Nesse sentido, jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Autos devolvidos a esta Câmara Cível para avaliar a pertinência do exercício do juízo de retratação. Expurgos inflacionários. Falecimento da autora. Possibilitada a habilitação dos herdeiros, restou infrutífera. Com efeito, diante da ausência de regularização do polo ativo, impõe-se a extinção do processo, consoante inciso II, do § 2º do art. 313 do CPC. RECURSO PREJUDICADO.*
>
> *0008159-54.2007.8.19.0042 - APELAÇÃO*
>
> *Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 21/08/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)"*

E ainda:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INVIABILIZADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em exame 1. Recurso que objetiva a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar a diferença monetária advinda da recomposição do saldo da conta poupança (Plano Collor I), mediante a adoção da correção monetária plena em substituição aos índices utilizados pelo réu, observado o percentual de 44,80%, cujo valor deve ser apurado em liquidação do julgado. II. Questão em discussão 2. Discussão que consiste em verificar sobre o direito invocado pelo autor, de recebimento das quantias relacionadas às diferenças de correção monetária decorrentes do plano econômico. III. Razões de decidir 3. Autos devolvidos pela Terceira Vice-Presidência para eventual exercício do juízo de retratação, diante do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 165. 4. Constitucionalidade dos planos econômicos reconhecida no julgamento da ADPF nº 165, pelo STF, com a homologação do acordo coletivo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
177
Carimbado Eletronicamente

firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores, com eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários. 5. Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o direito ao recebimento de diferenças de correção monetária relacionadas aos alegados expurgos inflacionários depende de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, pela plataforma oficial https://www.pagamentodapoupanca.com.br/. 6. Falecimento do autor no curso da lide. 7. Inviabilizada a intimação do Espólio e dos sucessores para a regularização processual. Tentativas frustradas de intimação no endereço indicado na inicial. Advogados com a inscrição da OAB suspensa. 8. Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. IV. Dispositivo EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV c/c art. 313, §2º, II, do CPC. ------Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, IV e art. 313, §2º, II Jurisprudência relevante citada: ADPF 165; RE nº 631.363/SP - MIN. GILMAR MENDES - Julgamento 01/07/2025; RE nº 632.212/SP - MIN. GILMAR MENDES - Julgamento: 16/06/2025"

0038632-78.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 06/10/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

À conta de tais fundamentos, modifico a Decisão de julgamento, em sede de juízo de retratação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, IV c/c o art. 313, § 2º, II do CPC, e não conheço do recurso de apelação, por prejudicado, na forma do art. 932, III, do CPC.

Data da assinatura digital

Marcos Borba Caruggi

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ